



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE
Fone: (85) 3230-3080 E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 01/2019
21/01/2019

Protocolo CREMEC nº 10507/2018

Assunto: ATENDIMENTO PEDIÁTRICO

Interessado: Dr. Antonio Edinailson Barroso Da Silva - Cremec nº 9721

Parecerista: Cons. Roberta Mendes Napoleão

EMENTA: A responsabilidade pelo atendimento de crianças/adolescentes entre 12 anos e 17 anos e 11 meses de idade é do médico pediatra, tendo em vista que essa é a especialidade médica adequada e tecnicamente apropriada para atender o paciente que se encontre na referida faixa etária. Todavia, não há óbice legal a que o clínico geral proceda ao atendimento em tela, conforme pactuação contratual com o gestor da unidade hospitalar.

DA CONSULTA

O requerente oficiou ao CREMEC por meio de *e-mail* para consultar acerca de quem é a responsabilidade de atendimento, se do clínico ou do pediatra, em plantões, a crianças/adolescentes na faixa etária entre doze anos e dezessete anos e onze meses, em hospital terciário.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE
Fone: (85) 3230-3080 E-Mail: cremec@cremec.org.br

DO PARECER

A pediatria é a especialidade médica que cuida do ser humano em processo de crescimento e desenvolvimento, razão pela qual detém especificidades próprias para a abordagem adequada de crianças e adolescentes, que são seres humanos cujas características biológicas, psicológicas e sociais em muito diferem das dos pacientes adultos. Em decorrência disso, a excelência no atendimento de pacientes na infância/adolescência é alcançada pelo concurso do médico pediatra, que tem conhecimentos científicos pertinentes ao universo infantil, assim como treinamento apropriado e específico ao atendimento de crianças e adolescentes. O médico que assiste à criança e ao adolescente deve proporcionar avaliação holística do paciente, contemplando aspectos de seu estado nutricional, crescimento físico, hábitos alimentares, imunização, desenvolvimento puberal e desenvolvimento psicossocial.

Há uma definição legal dos limites etários da infância/adolescência no ordenamento jurídico brasileiro conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/ 1990), legislação brasileira especializada, que visa a proteção integral da criança e do adolescente, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Não se pode deixar de destacar que qualquer médico tem a prerrogativa legal (Lei Federal nº 3268 de 30/09/1957 regulamentada pelo Decreto nº 44045 de 19/07/1958) de exercer plenamente a medicina em todas as suas áreas ainda que não seja especialista. Todavia, o conhecimento científico mais

especializado e a experiência peculiar à abordagem ideal da criança e do



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE
Fone: (85) 3230-3080 E-Mail: cremec@cremec.org.br

adolescente em toda a sua dimensão biopsicossocial é adquirido por meio da especialização em pediatria.

Em cumprimento à Constituição brasileira, promulgada em 05/10/1988, o Ministério da Saúde criou o Programa Saúde do Adolescente - PROSAD (portaria nº 980 de 21/12/1989), visando proporcionar aos jovens atenção integral à sua saúde, e conforme o qual “a adolescência, faixa etária entre 10 e 19 anos, é o período da vida caracterizado por intenso crescimento e desenvolvimento, que se manifesta por transformações anatômicas, fisiológicas, psicológicas e sociais.”

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) compreendendo que a atuação do pediatra se estende desde a concepção até o término do crescimento somático do indivíduo, enviou comunicado, em 13/08/1993, dirigido aos pediatras, às instituições públicas e privadas que prestam atendimento médico, às empresas de convênio e às cooperativas médicas, recomendando a abrangência da área de atuação do pediatra até os 18 anos de idade.

Já, em 08/12/1997, a Sociedade Brasileira de Pediatria estabeleceu que a área de atuação do Pediatra compreende o período que vai desde o último trimestre da vida intrauterina até os 20 anos de idade incompletos.

Em 13/04/1999, a Associação Médica Brasileira (AMB), em of./SEC/AMB nº 0232/99, definiu que a adolescência é área de atuação para médicos especialistas em PEDIATRIA e realiza prova de Título de Especialista em conjunto com a Sociedade Brasileira de Pediatria.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM), nº 1634/2002, também aprovou convênio firmado entre o CFM, a AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), reconhecendo a assistência a adolescentes como parte do exercício da Pediatria. E a CNRM vinculada ao Ministério da Educação, por intermédio da Resolução nº 01/2002, passou a exigir a inclusão do tema Adolescência como parte obrigatória nos programas credenciados de residência em Pediatria.

Em 2003, a Comissão Mista de Especialidades (constituída por



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE
Fone: (85) 3230-3080 E-Mail: cremec@cremec.org.br

representantes da AMB, CFM e a CNRM, juntamente à SBP), estabeleceu que a especialidade de Pediatria tem como abrangência o atendimento da criança (0 a 10 anos) e do adolescente (10 a 20 anos incompletos).

Deve-se esclarecer que a pessoa de 16 anos ou mais possui autonomia para escolher ser atendida por médico não pediatra, conforme se depreende da interpretação dos artigos 4º e 5º, ambos do Código Civil Brasileiro.

Já, os Departamentos de Bioética e de Pediatria Legal da Sociedade de Pediatria de São Paulo, com o reconhecimento da Câmara Técnica de Pediatria do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) recomendam:

- 1- Os estabelecimentos de Prontos-socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento às situações de urgência e emergência e estão obrigados a manter, em regime de plantão no local, dentre outros, profissionais da área da Pediatria.
- 2- A obrigação de manter o profissional especialista é de responsabilidade do gestor do Pronto-socorro.
- 3- As instituições de saúde que oferecem atendimento às urgências e emergências clínicas devem se adaptar às recomendações, criando condições para que os adolescentes sejam sempre atendidos por Pediatras.

Em 17 de maio de 2006, a resolução do CNRM nº 2/2006, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 19/05/06, seção 1, páginas 23-36, dispõe sobre requisitos mínimos dos Programas de Residência Médica onde determina, entre outras providências, cursos obrigatórios para a Residência em Pediatria nos quais o crescimento, desenvolvimento e atenção à saúde do adolescente são destaques.

Sendo o pediatra o profissional com formação e conhecimento do processo de crescimento e desenvolvimento até a idade adulta, afirmamos que



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE
Fone: (85) 3230-3080 E-Mail: cremec@cremec.org.br

ele deve ser o responsável pelo atendimento clínico da criança e do adolescente nos três níveis de atenção: primária, secundária e terciária.

Portanto, a Medicina do Adolescente tem ganhado espaços de discussões e capacitações voltadas aos pediatras em Jornadas, Seminários, Congressos, Programa Nacional de Atualização em Pediatria da SBP (PRONAP), publicações nacionais de destaque e periódicos. Hoje o Congresso Brasileiro de Adolescência, promovido pela SBP, já se encontra em sua 15ª edição e em vários serviços universitários o tema já se dissemina como cursos de graduação e pós-graduação sempre reforçando a ideia do atendimento do ser humano em desenvolvimento como um todo biopsicossocial.

O Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR) publicou o parecer nº 2300/2011 acerca dos limites etários para atendimento pediátrico, como a seguir transcrito:

PARECER nº 2300/2011 CRM-PR: *A criança e o adolescente são seres em crescimento e desenvolvimento, como peculiaridades biopsicossociais próprias, determinantes da necessidade de uma compreensão científica especial, que requerem no seu atendimento uma metodologia própria, conhecedora dos que militam na especialidade sob análise. Sobre o assunto, a legislação brasileira, de forma clara e precisa ao regulamentar a matéria no âmbito do território nacional, através da norma jurídica oriunda da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que: “Art. 2º - Considera-se criança para os efeitos desta lei a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.” Pelo exposto, sendo o pediatra o profissional com formação e conhecimento do processo de crescimento e desenvolvimento da criança deve ser o responsável pelo atendimento médico da criança e do adolescente, nos três níveis de atenção: primária, secundária e terciária. As instituições que anunciarem a existência de plantões estão obrigadas a manter o profissional na especialidade anunciada, durante toda a jornada do plantão, no âmbito da instituição. Sugiro ao consulente a leitura da Resolução do CFM n.º 1451/95.*



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE
Fone: (85) 3230-3080 E-Mail: cremec@cremec.org.br

A obrigação de manter o profissional especialista é de responsabilidade do gestor. É o parecer, s. m. j. Curitiba, 16 de fevereiro de 2011.

A Portaria nº 1.130, de 5 de agosto de 2015 institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para fins da **PNAISC**, considera-se:

Art. 3º

I - criança: pessoa na faixa etária de 0 (zero) a 9 (nove) anos, ou seja, de 0 (zero) a 120 (cento e vinte) meses;

II - primeira infância: pessoa na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, ou seja, de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses.

Paragrafo único. Para fins de atendimento em serviços de pediatria no SUS, a PNAISC contemplará crianças e adolescentes até a idade de 15 (quinze) anos, ou seja, 192 (cento e noventa e dois) meses, sendo este limite etário passível de alteração de acordo com as normas e rotinas do estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, reitera-se a forte recomendação ética de que o atendimento médico de crianças/adolescentes na faixa etária de 12 anos até 17 anos e 11 meses, em hospital terciário que dispõe de clínico geral e pediatra de plantão, deve ser realizado pelo pediatra.

Forçoso, no entanto, pontuar a não vedação legal ao exercício de atos médicos próprios da pediatria por médico não especialista na área, tendo em vista que a Lei brasileira não o proíbe, assim como não o faz em relação a qualquer especialidade médica; o que não isenta o profissional de responder ética, civil e penalmente por atos e/ou omissões no exercício do referido atendimento.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE
Fone: (85) 3230-3080 E-Mail: cremec@cremec.org.br

Deve haver respeito às regras estipuladas contratualmente entre a direção do estabelecimento hospitalar e o médico contratado.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2019.

Dra. ROBERTA MENDES NAPOLEÃO
Conselheira Parecerista